

**ILMO. SR. ANDRÉ LUIZ DOMINGUES PREGOEIRO
DA COLENDIA PREFEITURA MUNICIPAL DE
GUAÍRA - SP.**

**Ref.: Pregão Presencial nº 24/2020
Processo nº 90/2020
Edital nº 51/2020**

COMPANHIA ULTRAGAZ S/A., pessoa jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no CNPJ/MF nº **61.602.199/0001-12**, sediada na Avenida Brigadeiro Luís Antônio, nº 1343, Bela Vista, cidade e Estado de São Paulo, por intermédio de seu representante, subscrito ao final, vem, com o devido respeito, a augusta presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL / PETIÇÃO ADMINISTRATIVA

"com pedido de efeito suspensivo"

Com fulcro no art. 41, *caput*, § 2º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e com o art. 5º, *caput*, XXXIV, alínea 'a', da Constituição Federal, assim como com as Súmulas 346 e 473 do egrégio *Supremo Tribunal Federal*, pelas razões de fato e de Direito a seguir consignadas.



I – DA TEMPESTIVIDADE

Ilmo. Sr. Pregoeiro, antes que se conteste a tempestividade da presente impugnação, haja vista que o artigo 41, § 2º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece que “qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **DOIS DIAS ÚTEIS ANTERIORES À DATA FIXADA PARA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA**”.

Art. 41, parágrafo 2º: “Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o 2º dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas e irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Parágrafo 3º: “A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente”.

Assim comenta o Ilustre Prof. Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 5ª ed., pg. 385/386).

“Qualquer interessado tem a faculdade de respeitado o prazo do parágrafo 2º apresentar suas reservas e discordâncias e, simultaneamente, formular proposta”.



É incorreto supor que o interessado apenas disporia de duas opções: ou concordar (e participar) ou discordar (e não participar). Há uma terceira hipótese.

O interessado pode discordar e participar. Porém, deverá exteriorizar tempestivamente sua reserva e formular sua impugnação. Nem poderia ser de modo diverso. A interpretação diversa acarretaria absurdos. Imagine-se a hipótese de edital claramente viciado, adrede preparado para beneficiar uma certa empresa.

Se os interessados não dispusessem da faculdade de apresentar a proposta e, simultaneamente, impugnar o edital, o abuso sairia vencedor.

Os licitantes que discordassem não poderiam participar, os licitantes que participassem não poderiam discordar. Logo, uns e outros não poderiam impugnar o edital...”

Esta peça merece ser recebida e conhecida, a fim de que as ilegalidades editalícias por ela apontadas sejam analisadas e, identificadas, conduzam à retificação do instrumento convocatório. Afinal, essa foi à ordem emanada do egrégio **Supremo Tribunal Federal** ao determinar que:

Súmula 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos

adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Na realidade, a Administração não só pode, como **DEVE** anular os próprios atos, no exercício de autotutela, pois como determina a Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999:

Art. 53. A ADMINISTRAÇÃO DEVE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIO DE LEGALIDADE, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Ou seja, restando comprovada a ilicitude que será apontada pela Impugnante no transcorrer desta peça, não haverá outro caminho senão conhecer o pedido formulado ao final, a fim de corrigir o defeito contido no edital ora guerreado.

Vejamos qual é tal defeito.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Ilmo. Sr. Pregoeiro, como é de vosso conhecimento, a Prefeitura Municipal de Guaíra, está realizando licitação, na modalidade PREGÃO, na forma PRESENCIAL, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de 5.500Kg de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) à granel para tanque P-190, visando atender a Central de Alimentação - GIL MESQUITA DE OLIVEIRA, do Município de Guaíra/SP, por um período de 12 (doze) meses, com abastecimentos parcelados, os quais deverão acontecer a cada 15 (quinze) dias e efetuados por conta e risco da Proponente vencedora,



conforme ANEXO 1 deste Edital e seus Anexos que fazem parte integrante da presente licitação

a) Da exigência do Registro na Agência Nacional de Petróleo

Ilmo. Sr. Pregoeiro, vê-se o item 15.1, alínea "b" do edital, solicita que:

15.1 - Após a Homologação do certame a Adjudicatária terá o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação dos seguintes documentos exigidos somente do vencedor do certame:

b) De acordo com a Portaria ANP 297/2003 emitida pela Agência Nacional de Petróleo:

"Art. 4o A atividade de revenda de GLP somente poderá ser exercida por pessoa jurídica autorizada pela ANP que atender, em caráter permanente, aos requisitos estabelecidos nesta Portaria e às condições mínimas de armazenamento de recipientes transportáveis de até 90 (noventa) quilogramas de GLP, previstas na legislação aplicável"

Portanto, apresentar AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO, EXPEDIDA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO PARA OS GASES GLP, BEM COMO A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (ART. 7o - A ANP outorgará a autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP, referente a cada estabelecimento da empresa, através de publicação no Diário Oficial da União, no prazo de até 30 (trinta) dias após o encaminhamento pela entidade cadastradora da relação de revendedores que atenderem às exigências prevista nesta Portaria.

Parágrafo Único - A pessoa jurídica somente poderá exercer a atividade de revenda de GLP após a publicação da autorização que trata o caput deste artigo);



Como vimos, o edital é claro ao solicitar da empresa vencedora o Registro na ANP de acordo com a Portaria ANP 297/2003, assim vejamos:

PORTARIA ANP Nº 297, DE 18.11.2003 – DOU 20.11.2003
Revogada pela Resolução ANP nº 51, de 30.11.2016 - DOU 2.12.2016 – Efeito a partir de 2.12.2016. O Despacho ANP nº 1.903 – DOU 13.12.2010 – Efeitos a partir de 13.12.2010 prorrogou o prazo desta Portaria até 9.3.2011.

Ocorre que esta Portaria encontra-se revogada pela Resolução ANP nº 51 de 30.11.2016.

O edital ainda no item 15.1, alínea "b" solicita que mediante a Portaria nº 297/2003, §4º, a empresa deverá atender às **condições mínimas de armazenamento de recipientes transportáveis de até 90 (noventa) quilogramas de GLP,** porém, o edital em seu objeto solicita "Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) à granel **para tanque P-190.**

Ora, se o edital solicita o abastecimento em tanques de P190, não há de se falar em atendimento as condições mínimas de armazenamento de recipientes transportáveis de até 90 quilogramas.

Portanto, o que está sendo solicitado no edital está totalmente equivocado em se tratando de produto a granel e abastecimento de tanques P190.

Da solicitação do registro da ANP correta, para atendimento do produto a granel e abastecimento de tanques P190.

2.12.2016, assim diz:

Art. 1º Ficam estabelecidos, pela presente Resolução, os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de gás liquefeito de petróleo - GLP e a sua regulamentação.

Parágrafo único. A atividade de distribuição de GLP é considerada de utilidade pública e compreende aquisição, armazenamento, envasilhamento, transporte, comercialização e controle de qualidade de GLP, assim como a assistência técnica ao consumidor.

Da Autorização para o Exercício da Atividade de Distribuição de GLP da Pessoa Jurídica

Art. 3º A atividade de distribuição de GLP somente poderá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras que atender, em caráter permanente, o disposto nesta Resolução, e possuir autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da pessoa jurídica (AEA) outorgada pela ANP, precedida ou não de Autorização de Construção (AC).

Parágrafo único. A autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP será diferenciada de acordo com a modalidade, distinguindo-se entre: (a) envasado e a granel, ou (b) a granel.

Da Comercialização de GLP

Art. 24. O distribuidor somente poderá comercializar GLP:

II - na modalidade a granel, considerando recipientes transportáveis de capacidade superior a 90 (noventa) quilogramas de GLP e recipientes estacionários de GLP, com:

b) consumidor que possua Central de GLP que atenda às normas técnicas de construção e de segurança vigentes, inclusive a Portaria ANP nº 47/1999, contendo recipiente(s)

transportável(is) com capacidade nominal superior a 90 (noventa) quilogramas de GLP ou estacionário(s), abastecido(s) no local da instalação

Ainda:

Art. 31. A comercialização, a operação de transvasamento e de abastecimento a granel somente poderão ser executadas por distribuidor de GLP autorizado pela ANP, sendo vedada a terceirização dessas operações.

§ 2º Os recipientes transportáveis de GLP com capacidade nominal acima de 90 (noventa) e até 250 (duzentos e cinquenta) quilogramas de GLP somente poderão ser envasilhados na base do distribuidor, ou abastecidos a granel, pelo distribuidor de GLP, no local da instalação da Central de GLP.

Portanto, como vimos, somente o Distribuidor registrado na ANP está autorizado a exercer a atividade de distribuição do produto **"granel"**.

b) Da participação exclusiva das Empresas de Pequeno Porte e Micro Empresas

O edital em epígrafe é destinado exclusivamente para participação de Empresas de Pequeno Porte e Micro Empresas.

Porém a Resolução ANP nº 49/2016 diz que as empresas que forem exercer a atividade de distribuidor do produto a granel, deverão atender as seguintes condições, assim vejamos:

Da Habilitação para o Exercício da Atividade de Distribuição de GLP da Pessoa Jurídica



Art. 8º A pessoa jurídica deverá encaminhar, com vistas à obtenção da Autorização de Construção (AC), a documentação estabelecida pela Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la, observada a capacidade total mínima de armazenagem de 120 (cento e vinte) metros cúbicos, caso destinada à distribuição de GLP envasado e a granel, e de 60 (sessenta) metros cúbicos, se somente para GLP a granel.

Da Outorga da Autorização para o Exercício da Atividade de Distribuição de GLP da Pessoa Jurídica

Art. 11. A outorga da autorização dependerá da apresentação, pela pessoa jurídica interessada, de:

V - Certidão Simplificada da Junta Comercial atualizada, da qual constem as últimas alterações sociais arquivadas e o capital social integralizado de, no mínimo, R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) caso pretenda distribuir GLP envasado e a granel, e de, no mínimo, R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) caso pretenda distribuir somente GLP a granel; e

VI - comprovação da posse ou da propriedade de pelo menos 1 (uma) instalação de armazenamento e de distribuição de GLP ou de fração ideal em base compartilhada, que atenda aos requisitos de obtenção da Autorização de Operação (AO), conforme Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la, a qual será outorgada conjuntamente com a autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da pessoa jurídica (AEA), com capacidade total mínima de armazenagem de 120 (cento e vinte) metros cúbicos caso pretenda distribuir GLP envasado e a granel, e de 60 (sessenta) metros cúbicos caso pretenda distribuir somente GLP a granel;

Portanto, ficou evidente que para se comercializar o produto a granel, a empresa deve atender uma série de exigências da Agência Nacional de Petróleo – ANP.

Assim, a impugnante requer que seja revista a questão da exigência do registro na ANP, solicitando o registro de Distribuidor em conformidade com a Resolução ANP nº 49/2016, e ainda, seja revista a exclusividade da participação das empresas ME e EPP, abrindo a participação para todos os portes de empresa.

Para contratar com a Administração Pública não basta o querer; a vontade pura e simples não é suficiente, pois a própria Lei 8.666/1993 revela que o candidato deve, durante o procedimento licitatório, **preencher os requisitos de habilitação** e classificação fixados pelo edital; requisitos estes que, obviamente, devem guardar obediência aos dispositivos da supracitada Lei 8.666/1993.

Neste sentido, ao comentar a Lei 8.666/1993, o eminente professor *Marçal Justen Filho* afirmou que:

JURIDICAMENTE, APENAS É TITULAR DO DIREITO DE LICITAR AQUELE QUE EVIDENCIAR CONDIÇÕES DE SATISFAZER AS NECESSIDADES PÚBLICAS, PREENCHENDO OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI E NO ATO CONVOCATÓRIO (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 534).

E a exigência de registro ou inscrição na entidade competente é indispensável, pois como afirmou o egrégio **Superior Tribunal de Justiça**:



ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE. EXIGÊNCIA LEGAL. REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE. PRECEDENTES. RECURSO PREJUDICADO. I - A habilitação do particular, antes denominada capacidade jurídica, é a aptidão efetiva do interessado, seja ele pessoa física ou jurídica, para exercer direitos e contrair obrigações, com responsabilidade absoluta ou relativa por seus atos, ligando-se visceralmente à pessoa partícipe do certame da licitação, e não às qualidades de seus funcionários. II - O art. 30, inc. I, da Lei n.º 8.666/1993, ao regular a habilitação dos interessados, dispõe que a qualificação técnica se limita à apresentação de registro ou inscrição na entidade profissional competente. Contempla-se, assim, a comprovação da aptidão da pessoa do licitante em cumprir com todas as obrigações atinentes à execução do objeto da licitação. III - A qualificação técnica do particular licitante é pressuposto indispensável ao adimplemento de sua habilitação no certame público, uma vez que a Administração somente poderá confiar-lhe a execução do objeto da licitação, se o interessado possuir e comprovar, nos termos da lei (art. 30, inc. I, da Lei n.º 8.666/1993), a sua habilitação jurídica plena. Precedentes do STJ (STJ - RMS: 10736 BA 1999/0020847-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 26/03/2002, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 29.04.2002 p. 209)

E é evidente que para comercializar o gás GLP, o interessado deverá comprovar seu registro na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Sendo assim, é necessário extrair do edital qualquer cláusula que dê ensejo ao julgamento subjetivo da proposta, eis que a Lei 8.666/1993 foi bastante clara ao determinar que:

Art. 3º. A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, da publicidade, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, da vinculação ao instrumento convocatório, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS.

§ 1º. É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS:

1 - ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Art. 40. O EDITAL CONTERÁ no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de

seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, E INDICARÁ, OBRIGATORIAMENTE, O SEGUINTE:

I - OBJETO DA LICITAÇÃO, EM DESCRIÇÃO SUCINTA E CLARA;

VII - CRITÉRIO PARA JULGAMENTO, COM DISPOSIÇÕES CLARAS E PARÂMETROS OBJETIVOS;

Art. 44. NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, A COMISSÃO LEVARÁ EM CONSIDERAÇÃO OS CRITÉRIOS OBJETIVOS DEFINIDOS NO EDITAL ou convite, OS QUAIS NÃO DEVEM CONTRARIAR AS NORMAS E PRINCÍPIOS ESTABELECIDOS POR ESTA LEI.

§ 1º. É VEDADA A UTILIZAÇÃO DE QUALQUER ELEMENTO, CRITÉRIO OU FATOR SIGILOSO, SECRETO, SUBJETIVO OU RESERVADO QUE POSSA AINDA QUE INDIRETAMENTE ELIDIR O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES.

Art. 45. O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS SERÁ OBJETIVO, DEVENDO A COMISSÃO DE LICITAÇÃO ou o responsável pelo convite REALIZÁ-LO EM CONFORMIDADE COM OS TIPOS DE LICITAÇÃO, OS CRITÉRIOS PREVIAMENTE ESTABELECIDOS NO ATO CONVOCATÓRIO E DE ACORDO COM OS FATORES EXCLUSIVAMENTE NELE REFERIDOS, DE MANEIRA A



POSSIBILITAR SUA AFERIÇÃO PELOS LICITANTES E PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE.

Sendo assim, não faz sentido frustrar o caráter competitivo do certame realizando exigências incompatível com a legislação. Sobretudo porque isso fere o disposto no supracitado § 1º, do art. 3º, da Lei 8.666.

Mencionado dispositivo legal merece ser analisado com tenacidade, pois traz todos os elementos necessários ao julgamento das propostas e documentos de habilitação exigidos em licitações.

O eminente doutrinador *Marçal Justen Filho* apontou que:

“O art. 3º sintetiza o espírito da Lei, no âmbito da licitação. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo. Essa diretriz deve nortear a atividade tanto do administrador quanto do próprio Poder Judiciário. O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios, mas respeitando as regras adotadas” (Obra citada, p. 61).

E é justamente no supracitado art. 3º que se encontra a ordem expressa da Lei para observância dos **princípios da isonomia e da legalidade** que, no caso em tela, tornam obrigatória

a revisão do edital. Principalmente porque, como orientou o saudoso mestre *Hely Lopes Meirelles*:

“Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘DEVE FAZER ASSIM’” (Direito administrativo brasileiro. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 83).

Não é à toa que o grandioso ministro do egrégio **Supremo Tribunal Federal**, Exmo. Dr. *Eros Grau*, definiu que:

“Se pretendermos, portanto, relacionar o princípio da legalidade ao regime de Direito Público, forçoso seria referirmo-lo, rigorosamente, como princípio da legalidade sob conteúdo de comprometimento positivo” (A ordem econômica na Constituição de 1988. Ed. Revista dos Tribunais, p. 147).

Ou, como salientou o grandioso jurista *Seabra Fagundes*: **“Administrar é aplicar a lei de ofício”**.

E a Lei, neste caso, ordena que o edital seja observado e todas as proponentes sejam tratadas **exatamente** da mesma maneira. O que é impossível se mantida a cláusula ilegal apontada nesta petição. Quer dizer, como garantir a isonomia se o próprio edital traz regra antiisonômica?

A resposta é simples, o edital deve ser retificado, pois cabe a ele garantir a isonomia ao invés de afrontá-la, conforme

pacificou o Poder Judiciário. Veja-se a jurisprudência.

“MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO – LICITAÇÃO – EDITAL – DIREITO LÍQUIDO E CERTO”

“A licitação visa proporcionar a Administração selecionar a proposta mais vantajosa e aos licitantes igual oportunidade de concorrerem. O edital, lei interna a regular o procedimento, deve conter todas as condições, bem como os critérios a serem observados no julgamento, não sendo admissível sejam os concorrentes surpreendidos com critérios dos quais não tinham conhecimento. A igualdade de tratamento entre os licitantes é princípio constitucional que desatendido constitui em desvio de poder, reparável pelo Mandado de Segurança”. (TJ/PR – Reex. Nec. 40/83 Ac. 2.335 – 2ª Câm. Cív. – Rel: Des. Ossian França – j. em 23.11.83 – Fonte: Banco de dados de Jurisprudência do TJ/PR).

Afinal, conforme bem ensinou o mestre *Hely Lopes*

Meirelles:

Igualdade entre os licitantes: a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, § 1º).

O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público (Direito Administrativo, 26ª edição, São Paulo: ed. Malheiros, 2001,

pág. 258).

Por esse ângulo, a insigne professora *Maria Sylvia Zanella Di Pietro*, com o conhecimento aguçado sobre a matéria, expôs que:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais (Direito Administrativo, 16ª edição, São Paulo: ed. Atlas, 2003, páginas 303 e 304).

Já para *Marçal Justen Filho*:

“No seu relacionamento com os particulares, a Administração Pública está subordinada constitucionalmente à observância da isonomia. A relevância da isonomia está prevista em diversos dispositivos constitucionais, tais como o art. 5º, caput e o art. 19, inc. III. Mas o art. 37, inc. XXI, expressamente determina que as contratações públicas serão promovidas de modo a assegurar a igualdade de condições de todos os concorrentes” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª edição. 2012. São Paulo: Dialética, p. 58).

Este é o ensinamento emanado do egrégio **Tribunal Regional Federal da 1ª Região** ao decidir que:

“1. A licitação tem na igualdade de tratamento entre os

licitantes um dos mais importantes princípios a serem observados no procedimento, de onde se tira que todos os concorrentes participam do certame em iguais condições e com idêntico tratamento da Administração Pública" (TRF/1ª Região. 6ª T., REO nº 37000077072/MA. Processo nº 1999.37.00.007707-2. DJ 07 fev. 2002, p. 196).

Por isso, o egrégio **Superior Tribunal de Justiça** pacificou o entendimento de que:

"[...] 4. Não há como se prestigiar, em um regime democrático, solução administrativa que acena para a imposição da vontade pessoal do agente público e que se apresenta como desvirtuadora dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da transparência e da verdade. 5. Mandado de segurança concedido, a unanimidade" (STJ. 1ª Seção. MS nº 5287/DF. Registro nº 199700531830. DJ 09 mar. 1998, p. 00004).

Já **Marçal Justen Filho** afirmou que:

"Não seria exagerado afirmar que qualquer reforma da legislação licitatória tem de passar por uma ampliação da severidade na estruturação das licitações, especialmente no tocante à fase interna. O cenário atual de problemas decorre, na sua esmagadora maioria, de problemas atinentes a planejamento inexistente ou inadequado da futura contratação" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Ed. Dialética. p. 132).

A falta de clareza, "pemissa venia", mesmo que o edital não possuísse outras ilegalidades, impediria a apresentação de boas

propostas (para a Administração, é claro, pois uma ou outra pessoa jurídica poderá ganhar muito com os erros do edital), razão pela qual a Lei 8.666/1993 determinou que não haveria espaço para a subjetividade em edital e adotou o princípio do julgamento objetivo em seus artigos 3º, 40, VI e VII, 41, 44 e 45.

Isso deve ser impedido, pois de acordo com os doutores *Marcelo Alexandrino* e *Vicente Paulo*, "a inserção, em 1998, da **eficiência** como **princípio explícito**, no *caput* do art. 37 da Carta da República — artigo aplicável a toda atividade administrativa de todos os Poderes de todas as esferas da Federação —, foi consequência da implantação entre nós, que ocorreu especialmente a partir de 1995, do modelo de administração pública conhecido como "**administração gerencial**" (Direito Administrativo Descomplicado. 23ª edição. São Paulo: Método, 2015, p. 228).

Por fim, numa *administração gerencial*, o Poder Público deverá buscar métodos eficientes de gestão, impedindo, por exemplo, que seus atos, ainda que indiretamente, deem ensejo à quebra da isonomia que, como consequência, também impedirá a obtenção da proposta mais vantajosa.

Assim, pede-se que essa exigência seja revista, e corrigida no edital, pois não será possível o cumprimento do mesmo pelos licitantes que vierem a participar desse certame.

III - DO PEDIDO

1. Isto posto, a Impugnante requer e suplica a Vossa Senhoria:



2. Pelo conhecimento da presente impugnação ao edital, pois tempestivo;

3. Pela suspensão do certame até o julgamento de mérito deste pedido;

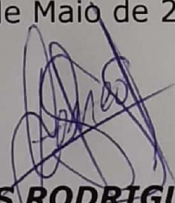
4. Pela correção do Registro na Agência Nacional de Petróleo.

5. Pela ampliação da participação de empresas de todos os portes.

6. Na hipótese não aguardada de manutenção do edital sem a alteração requerida, a Impugnante requer a remessa dos autos à autoridade superior hierárquica para que, tomando conhecimento do caso, promova seu julgamento.

Termos em que Pede e Aguarda Deferimento.

São Paulo, 14 de Maio de 2020.



Nome JOSÉ LUIS RODRIGUES CORREA
Cargo CONSULTOR COMERCIAL II
CPF/MF nº 077.477.938-12